



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **29/3/2016**

67 TC-000406/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Buritizal.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): David Abmael David.

Advogado(s): José Eduardo Mirandola Barbosa.

Acompanha(m): TC-000406/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

| TÍTULO | SITUAÇÃO | (Ref.) |
|-----------------------------------|--------------------------|------------|
| Ensino | 27,58% | (25%) |
| FUNDEB | 99,91% | (95%~100%) |
| Magistério | 71,97% | (60%) |
| Pessoal | 52,55% | (54%) |
| Saúde | 21,44% | (15%) |
| Transferências ao Legislativo | 3,69% | (6%) |
| Execução orçamentária | <i>Superávit → 4,32%</i> | |
| Execução financeira | <i>Superávit</i> | |
| Remuneração dos agentes políticos | <i>Regular</i> | |
| Ordem cronológica de pagamentos | <i>Regular</i> | |
| Precatórios (pagamentos) | <i>Regular</i> | |
| Encargos sociais | <i>Regular</i> | |

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Buritizal**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR-17).

No relatório de fiscalização, de fls. 12/41, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição do Plano de Saneamento Básico.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de informação no site, na seção de transparência, acerca dos repasses ao terceiro setor.

Controle Interno

- falta de regulamentação e de emissão de relatórios, e servidor efetivo exercendo a função.

Despesa de Pessoal

- o índice da despesa de pessoal ultrapassou, no terceiro quadrimestre (Dez/2014 - 52,55%), o limite previsto no Art. 20, III, "B" da LRF.

Ensino

- utilização parcial do FUNDEB diferido para aplicação em 2015¹.

Precatórios

- o Balanço Patrimonial registra valor maior do que o efetivamente comprovado por meio de ofícios requisitórios.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- Festa EXPOGALE 2014: despesas não foram precedidas de pesquisa de preços; não houve processo transparente para escolha de empresa que organizaria a festa; a Prefeitura não promoveu termo de autorização de uso do espaço da festa que resguardasse seus ativos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ausência de segregação entre as funções de tesouraria e de conciliação bancária e de realização de levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- ineficácia no planejamento de compras.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- antes de aterrar o lixo, O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Quadro de Pessoal

- a Prefeitura não conta em seu quadro de pessoal com os cargos efetivos de contador e advogado.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

¹ A parcela não utilizada corresponde a R\$2.536,07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 22/7/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. David Abmael David, apresentou as justificativas de fls. 40/76, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 77/153, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instada, Assessoria Técnica Especializada (fls.157/160) analisou as justificativas defensórias de recondução ao limite das despesas com pessoal no 1º quadrimestre de 2015 e de comprovação do depósito do valor deficiente do ensino em conta do FUNDEB.

Demonstra que foram efetuados gastos com pessoal na ordem de 52,55% da Receita Corrente Líquida e que foram utilizados 99,91% dos recursos do FUNDEB até o 1º trimestre de 2015.

Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 161/163 e 164/167), citando jurisprudência oportuna, manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.286).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, em parecer lançado às fls. 169/170, opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-406/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2011** - TC-001276/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-001865/026/12 - Favorável, com recomendações; e
- 2013** - TC-001933/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000406/026/14

A principal questão em análise nos autos diz respeito à utilização parcial do FUNDEB diferido.

De acordo com a fiscalização e assessoria técnica especializada de ATJ, foram utilizados no período em exame 99,91% dos recursos do FUNDEB, restando, portanto, uma diferença de 0,09%.

No presente caso, acolho o entendimento de Assessoria Técnica e da Chefia de ATJ de que tal desacerto deva ser afastado, diante da jurisprudência² firmada por esta Casa, do pequeno valor envolvido (R\$2.536,07), que se encontra devidamente depositado em conta específica, e pelo fato de a aplicação no ensino geral estar bem acima do mínimo constitucional.

No mais, os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,58%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **71,97%** foi destinada à **valorização do magistério**, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

O Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,44%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenha ultrapassado o limite prudencial³, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **52,55%** da receita corrente líquida.

² TC-1464/026/11, TC-28/026/09 e TC-310/026/09

³ Reconduzido no 1º quadrimestre de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, embora tenham ocorrido desacertos nos registros, devidamente readequados de acordo com as justificativas encaminhadas, o Município pagou o valor correspondente ao mapa do exercício e os requisitórios de baixa monta.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

O resultado financeiro e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$1.928.844,58, equivalente a 10,07% da RCL (R\$19.162.324,98).

No final do exercício, dos 324 cargos existentes (289 cargos efetivos e 35 em comissão), 237 encontravam-se ocupados, sendo 214 por servidores efetivos e 23 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados pelas empresas Ambitec Ltda. e Moacir Mendes Filho (lixo ambulatorial).

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Buritizal**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore a formalização das despesas; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos; c) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "A Lei de Acesso à Informação", "Controle Interno", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.